

ESTATUTOS DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE SURF

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Duração e Objecto e Âmbito Territorial

Artigo 1º

Denominação, sede e duração

- a) - A Federação adopta a denominação de Federação Portuguesa de Surf e tem uma duração indeterminada.
- b) - A sua sede é na Avenida Marginal, Edifício Narciso, 2775-604 Carcavelos
- c) - A Federação estende a sua actividade a todo o território Nacional.

Artigo 2º

Objecto

O objecto da Federação é o seguinte:

- a) Promover, regulamentar e dirigir a prática desportiva do surf, nomeadamente nas modalidades de Surf, Bodyboard, Bodysurfing, Longboard, Skimboard, Kneeboard, Tow-in/out e Stand Up Paddle (SUP) em Portugal.
- b) Agrupar todas as pessoas físicas e colectivas sem fins lucrativos de alguma forma interessadas na promoção deste desporto, com vista a uma direcção para a prática correcta do mesmo.
- c) Representar os interesses da Federação, dos seus sócios e do Surf em geral, perante as autoridades políticas e desportivas, nacionais e internacionais.
- d) Representar as suas modalidades desportivas, nomeadamente nas modalidades de Surf, Bodyboard, Bodysurfing, Longboard, Skimboard, Kneeboard, Tow-in/out e Stand Up Paddle (SUP), junto das organizações desportivas internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das seleções nacionais.

CAPÍTULO II

Associados

Artigo 3º

Requisitos

São os seguintes os requisitos necessários para ser sócio colectivo desta Federação:

- a) Manifestar a vontade de se inscrever na Federação.
- b) Aceitar os estatutos em vigor, bem como os regulamentos, as determinações dos órgãos por eles estabelecidos.
- c) Pagar pontualmente a quotização anual que a Assembleia-geral estabeleça.
- d) Os Sócios colectivos devem provar um interesse legítimo na promoção das modalidades desta Federação.

Artigo 4º

Associados

1. A Federação Portuguesa de Surf é composta por três categorias de sócios:
 - Sócios Colectivos
 - Sócios Honorários
 - Sócios de Clubes
2. São sócios colectivos todas as pessoas colectivas com fins desportivos e com sede em território nacional que se inscrevem na federação, nos termos referidos no número anterior.
3. São sócios honorários os indivíduos ou colectividades que a Assembleia-geral da Federação estime merecedores desta distinção pelos serviços relevantes prestados ao Surf, ficando isentos do pagamento de quotas.
4. São sócios de clubes todas as pessoas físicas que sejam inscritas na Federação Portuguesa de Surf através de clubes, pagando para tal, a quotização anual estabelecida pela Direcção e cumprindo com os demais requisitos exigidos pelos estatutos e regulamentos internos.

Artigo 5º

Inscrição

1. A Direcção da Federação Portuguesa de Surf poderá recusar a inscrição de qualquer candidato a sócio, desde que o mesmo não preencha as condições estatutárias e regulamentares de filiação devendo justificar por escrito tal recusa.
2. A pedido do candidato recusado, tal decisão da Direcção será submetida à Assembleia-geral seguinte que a confirmará ou revogará.
3. Os associados colectivos que deixarem de pagar a quota anual estabelecida ou não cumprirem os demais requisitos exigidos pelos estatutos e regulamentos internos, ficam suspensos dos seus direitos sociais, só podendo retomá-los após terem satisfeito as quotizações em atraso ou terem cumprido os requisitos em falta.
4. Perdem a qualidade de sócios, os associados que tenham os seus direitos sociais suspensos por um período de tempo superior a três anos.

CAPÍTULO III **Órgãos Sociais**

Artigo 6º **Órgãos Sociais**

Os Órgãos Sociais da Federação Portuguesa de Surf são os seguintes:

- Assembleia-geral
- Presidente
- Direcção
- Conselho de Arbitragem
- Conselho Fiscal
- Conselho de Justiça
- Conselho de Disciplina

Artigo 7º **Eleição dos Órgãos Sociais** **(Processo Eleitoral)**

1. A organização do processo eleitoral compete à mesa da Assembleia-geral, que para os efeitos dos presentes Estatutos assume a designação de Mesa da Assembleia Eleitoral, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Determinar a data das eleições e convocar a respectiva Assembleia Eleitoral,
 - b) Receber as listas de candidatos aos vários órgãos sociais;
 - c) Apreciar e decidir sobre a legalidade das listas e dos candidatos;
 - d) Mandar elaborar os boletins de voto a utilizar no acto eleitoral;
 - e) Dirigir e fiscalizar o acto eleitoral;
 - f) Apreciar e decidir sobre reclamações e recursos que lhe sejam apresentados em matéria de processo eleitoral.
2. A candidatura a presidente só é admitida se acompanhada de candidatura aos órgãos a que se refere o artigo sexto.
3. Os titulares dos órgãos da federação, referidos no artigo sexto, são eleitos, em listas próprias, através de sufrágio directo e secreto.
 - a) As eleições para os Órgãos Sociais da FPS, salvo outras situações previstas nestes Estatutos, realizar-se-ão até ao final do primeiro trimestre do ano civil seguinte ao ano que decorreu os Jogos Olímpicos de Verão.
 - b) A Assembleia Eleitoral é convocada pelo Presidente da Assembleia Eleitoral, por escrito, com a antecedência mínima de trinta dias sobre a data designada.
 - c) A eleição far-se-á por escrutínio secreto
- 4- O Presidente é eleito, por maioria simples, em sufrágio secreto e directo.
- 5- Os titulares do Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça são eleitos, em listas próprias, de acordo com o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.

Artigo 8º **Capacidade Eleitoral Activa**

Gozam de capacidade eleitoral activa os sócios colectivos e os sócios de clubes.

Artigo 9º

Capacidade Eleitoral Passiva

1. Goza de capacidade eleitoral passiva, qualquer indivíduo maior, não afectado por qualquer incapacidade de exercício, que não seja devedor da FPS nem haja sido punido por infracção de natureza criminal, contra-ordenacional ou disciplinar em matéria de violência, corrupção ou dopagem associadas ao desporto, até cinco anos após o cumprimento da pena, nem tenha sido punido por crimes praticados no exercício de cargos dirigentes de Federações Desportivas, bem como crimes contra o património destas, até cinco anos após o cumprimento da pena.
2. Salvo disposição legal em contrário, os órgãos sociais apenas podem ser preenchidos por indivíduos de nacionalidade Portuguesa.
3. Nenhum dos titulares dos órgãos sociais poderá exercer mais do que três mandatos seguidos no mesmo órgão.

Artigo 10º

Apresentação de candidaturas

1. As listas candidatas aos órgãos sociais devem conter a indicação dos membros efectivos, com a menção expressa do Presidente de cada órgão.
2. Só poderão ser submetidas a sufrágio as listas apresentadas ao Presidente da Assembleia Eleitoral até 10 dias antes da data designada.
3. Os titulares de capacidade eleitoral passiva não podem participar em mais do que uma lista, sob pena de inelegibilidade.
4. Se não for apresentada qualquer lista para qualquer dos órgãos sociais, a direcção cessante deverá apresentar uma, com dispensa de prazo e após a percepção para apresentação das listas nos termos gerais.
5. Todos os candidatos devem estar federados no ano da eleição.

Artigo 11º

Apreciação das candidaturas

1. Todas as candidaturas têm de ser acompanhadas da declaração de aceitação autenticada pelo candidato e da cópia do seu Bilhete de Identidade.
2. No prazo de quarenta e oito horas após a recepção das candidaturas, a mesa da Assembleia Eleitoral procederá à verificação das condições de elegibilidade dos candidatos, notificando imediatamente aqueles cujas candidaturas forem rejeitadas, com indicação dos respectivos fundamentos.
3. A rejeição de qualquer candidatura pela mesa da Assembleia Eleitoral, pode ser impugnada no prazo de três dias, com efeito suspensivo, perante o Conselho Jurisdicional da FPS, de cuja decisão, a proferir no prazo de quarenta e oito horas, não caberá recurso.
4. Das impugnações e da decisão que sobre elas recair, serão imediatamente notificados todos os membros integrantes da Assembleia-geral.

Artigo 12º

Reclamação do Acto Eleitoral

1. Qualquer sócio com capacidade eleitoral activa poderá suscitar dúvidas quanto ao acto eleitoral e apresentar de imediato reclamação, protesto ou contra protesto devidamente fundamentado.
2. A mesa da Assembleia Eleitoral, recebida a reclamação, o protesto ou o contra protesto, delibera de imediato da sua procedência ou improcedência, podendo relegar a referida deliberação para o final do acto eleitoral, se entender que tal não afectará o normal decurso do mesmo.
3. As deliberações da mesa da Assembleia Eleitoral são tomadas por maioria absoluta dos seus membros presentes e devidamente fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

Artigo 13º

Contencioso Eleitoral

Das decisões da mesa da Assembleia Eleitoral cabe o recurso contencioso nos termos gerais do Direito.

Artigo 14º

Mandato

1. Os órgãos sociais são eleitos por quatro anos, coincidentes com o ciclo olímpico e não poderão exceder três mandatos consecutivos no mesmo órgão.
2. No entanto, podem renunciar ao mandato antes do fim do mesmo, devendo para o efeito, convocar uma Assembleia-geral que elegerá uma nova lista cujo mandato durará, apenas até ao fim dos quatro anos inicialmente previstos para a lista cessante.
3. Em qualquer dos casos dos dois números anteriores a lista cessante manter-se-á em funções até à eleição da nova lista.

Artigo 15º

Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da Federação, cabendo-lhe.
 - a) A eleição e a destituição dos titulares dos órgãos federativos.
 - b) A aprovação do relatório, balanço, do orçamento e dos documentos de prestação de contas.
 - c) Alterações dos Estatutos.
 - d) Poder de suspender ou anular alterações aos regulamentos aprovados pela Direcção nos termos da lei.
 - e) Aprovação de proposta de extinção da Federação.
 - f) A determinação das quotizações anuais.
2. A Assembleia-geral, regularmente constituída, é o órgão soberano da Federação, representa a Universalidade dos seus sócios e as suas deliberações são obrigatórias para todos, desde que tomadas em conformidade com a lei e os presentes estatutos.
3. A Assembleia Geral poderá destituir qualquer órgão social com os votos conformes de, pelo menos, dois terços dos sócios presentes, em cujo caso o Presidente da Assembleia Geral deverá imediatamente convocar uma Assembleia Geral para eleição da nova lista e devendo tal Assembleia Geral celebrar-se no prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 16º

Composição

1. A Assembleia Geral é composta por delegados, com idade igual ou superior a 18 anos.
 - a) Nenhum delegado pode representar mais do que uma entidade.
 - b) Cada delegado tem direito a um voto.
 - c) Os associados honorários e extraordinários e os membros dos órgãos sociais têm direito a participar nos trabalhos, sem direito a voto
 - d) A Assembleia-Geral com competência deliberativa é composta por 102 delegados, no pleno gozo dos seus direitos e nas condições de representatividade adiante previstas:
 - 1 – Os clubes terão direito a 71 delegados
 - 2 – Os treinadores terão direito a nomear 8 delegados
 - 3- Os árbitros terão direito a nomear 8 delegados
 - 4 – Os praticantes terão direito a nomear 15 delegados.

Artigo 17º

Delegados

Os delegados à Assembleia Geral são eleitos ou designados nos termos estabelecidos pelo Regulamento Eleitoral.

Artigo 18º

Deliberações Sociais

1. O exercício do direito de voto na assembleia geral é pessoal, sem possibilidade de representação, podendo ser exercido por correspondência apenas no caso de se tratar de assembleia geral eletiva.
2. As deliberações para a designação dos titulares de órgãos elegíveis, ou que envolvam a apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa, são tomadas por escrutínio secreto.

Artigo 19º

Impedimento

1. Sempre que exista ou possa existir conflito de interesses entre a Federação Portuguesa de Surf e algum sócio, individualmente ou como titular de algum cargo em outra pessoa jurídica, não poderá este participar, discutir e/ou votar a deliberação a que diga respeito o referido conflito de interesses.

2. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por iniciativa própria ou a instância de qualquer sócio, submeterá à Assembleia Geral a existência de tal conflito ou possível conflito de interesses, devendo esta, imediatamente, decidir sobre ela, a menos que o associado em questão, voluntariamente, se abstenha de participar da deliberação.

Artigo 20º
Convocação

A convocação de toda e qualquer Assembleia Geral é da competência do Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou daquele que legalmente o substitua, e dar-se-á sempre que:

- a) Assim o estime necessário o Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou o seu legal substituto.
- b) A Direcção ou o Conselho Fiscal assim o requeira ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
- c) Seja requerido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral por um grupo de cinquenta sócios, para que a Assembleia Geral se constitua validamente é necessária a presença na mesma de quatro quintos dos sócios que a requerem.

Artigo 21º
Forma de convocação

1. As convocações para a Assembleia Geral serão feitas por carta e com publicação no site oficial da F.P.S., com antecedência de quinze dias seguidos.
2. Os avisos convocatórios mencionarão com precisão os assuntos da ordem de trabalhos, bem como local e hora da reunião.

Artigo 22º
Funcionamento

1. O sistema de funcionamento das Assembleias Gerais, será o que se determina no Artigo cento e setenta e cinco do Código Civil nomeadamente no que diz respeito ao quórum constitutivo e deliberativo.
2. No caso de não se conseguir, em primeira convocação, o quórum legal de metade dos sócios, a Assembleia Geral reunirá, em segunda convocação, meia hora depois.

Artigo 23º
Realização

A Assembleia Geral reunirá sempre que for licitamente convocada e obrigatoriamente, nos três primeiros meses de cada ano civil, para discussão, alteração ou aprovação do relatório, balanço e contas da direcção.

Artigo 24º
Mesa da Assembleia Geral

A mesa da Assembleia Geral, é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Artigo 25º
Competência

1. Ao Presidente da mesa da Assembleia Geral, ou, na sua falta ou impedimento ao Vice Presidente compete a convocação das reuniões da Assembleia Geral, a orientação direcção e disciplina dos respectivos trabalhos e a organização e assinatura com os secretários das respectivas actas.
2. Se às reuniões da Assembleia Geral faltar algum dos componentes da mesa, este será substituído pelo sócio mais antigo que se encontre presente.

Artigo 26º
Presidente

1. O Presidente representa a Federação, assegura o seu regular funcionamento e promove a colaboração entre os seus órgãos.
2. Compete em especial ao Presidente.
 - a) Representar a Federação junto da administração pública.
 - b) Representar a Federação junto das suas organizações congéneres, Nacionais ou Estrangeiras, ou Internacionais.
 - c) Representar a Federação em juízo.

- d) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei.
- e) Contratar e gerir o pessoal ao serviço da F.P.S..
- f) Assegurar a gestão corrente dos negócios federativos.

Artigo 27º

Direcção

1. A Direcção da Federação é composta por um presidente, dois Vice Presidentes, um tesoureiro, um secretário, e dois vogais
2. Compete à Direcção administrar a Federação, incumbindo-lhe, designadamente.
 - a) Organizar as Selecções Nacionais.
 - b) Organizar as competições desportivas não profissionais.
 - c) Garantir a efectivação dos direitos e deveres dos associados.
 - d) Elaborar anualmente o plano de actividades.
 - e) Elaborar anualmente e submeter a parecer do Conselho Fiscal o orçamento, o balanço e os documentos de prestação de contas.
 - f) Administrar os negócios da Federação em matérias que não sejam especialmente atribuídas a outros órgãos.
 - g) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e das deliberações dos órgãos da Federação.
 - h) Elaborar as normas, regulamentos gerais e regulamentos complementares dos Estatutos e publicá-los na sua página de internet num prazo de 15 dias;
 - i) Cabe à Direcção da Federação Portuguesa de Surf, promover a expansão económica da Federação, devendo para tal, procurar propor à Assembleia Geral novas fontes de receitas, sem que estas possam ser contrárias aos fins da Federação e tendo em conta que a Federação Portuguesa de Surf não é uma Federação com fins lucrativos.
 - j) Em caso de vacatura do cargo de um dos membros da direcção e inexistindo suplentes na lista eleita, a direcção deve propor à Assembleia Geral um substituto, que é por esta eleito.

Artigo 28º

Convocação

1. A Direcção reunirá bimensalmente e sempre que, para tal, seja convocada pelo seu Presidente.
2. Para que a Federação delibere validamente é necessária a presença de, pelo menos quatro dos seus membros, entre os quais o Presidente ou um dos Vice-Presidentes.

Artigo 29º

Competência

A Direcção goza dos mais latos poderes de Gerência, desde que os mesmos não colidam com as deliberações da Assembleia Geral ou com competências a esta reservadas pela lei ou pelos Estatutos.

Artigo 30º

Relatório

Para a Assembleia Geral anual, a Direcção está obrigada a redigir um relatório de gestão que colocará à disposição dos associados desde a data da convocação da referida Assembleia.

Artigo 31º

Condições de obrigatoriedade da Federação

- a) A Federação obriga-se com a assinatura de dois membros da Direcção ou do Presidente, devidamente mandatado pela Direcção.
- b) Com a assinatura de qualquer mandatário ou procurador, nas condições e limites estabelecidos no respectivo mandato ou delegação de poderes.

Artigo 32º

Delegações de competências

1. A Direcção poderá nomear, sob a sua responsabilidade, as comissões especializadas que julgue convenientes.
2. A Direcção poderá criar delegações em qualquer local do território Nacional.
3. As Delegações terão a geri-las um Presidente e dois vogais nomeados pela Direcção.

4. A Direcção poderá atribuir verbas anuais às Delegações.
5. As Delegações deverão apresentar no início de cada ano um Orçamento/Programa e no final do ano um Relatório e Contas.

Artigo 33º

Conselho de Arbitragem

1. O Conselho de Arbitragem é composto por um Presidente, um Vogal, um Secretário e um Suplente.
2. Cabe ao Conselho de Arbitragem coordenar e administrar a actividade de arbitragem, aprovar as respectivas normas reguladoras, estabelecer os parâmetros de formação do corpo técnico e proceder à sua classificação.

Artigo 34º

Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal é composto por um Presidente, um Relator, um Secretário.
2. Um dos membros do Conselho Fiscal deve ser obrigatoriamente Revisor Oficial de Contas.

Artigo 35º

Competências do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal reunirá sempre que o seu Presidente convocar e, obrigatoriamente, uma vez por ano, antes da Assembleia Geral anual.

1. O parecer do Conselho Fiscal, deverá ser colocado à disposição dos sócios até dois dias depois da data da convocação a Assembleia Geral.
2. Compete ao Conselho Fiscal:
 - a) Emitir parecer sobre o orçamento e balanço, e os documentos de prestação de contas e relatório anual.
 - b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte.
 - c) Acompanhar o funcionamento da Federação, participando aos órgãos competentes as irregularidades de que tenha conhecimento.

Artigo 36º

Conselho de Justiça

1. O Conselho de Justiça compõe-se de três membros: Presidente, Secretário e Relator.
2. Os membros do Conselho de Justiça serão, na sua maioria, licenciados em Direito, incluindo o presidente.

Artigo 37º

Competência do Conselho de Justiça

1. Para além de outras competências cabe ao Conselho decidir dos recursos interpostos das decisões disciplinares em matéria desportiva.
2. Ao conselho de justiça não pode ser atribuída competência consultiva.
3. No exercício do seu poder decisório o conselho de justiça é absolutamente independente, não recebendo ordens ou instruções de quaisquer outros órgãos da Federação, sem prejuízo do seu dever de estrita obediência à Lei, aos presentes Estatutos e Regulamentos.
4. As decisões do conselho de justiça devem ser fundamentadas de facto e de direito.
5. As decisões do conselho de justiça devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contado a partir da autuação do respetivo processo.

Artigo 38º

Conselho de Disciplina

1. O Conselho de Disciplina será constituído por um Presidente, um Secretário, um Relator e um Suplente.
2. Os membros do conselho de Disciplina serão, na sua maioria, licenciados em Direito, incluindo o presidente.

Artigo 39º

Competências do Conselho de Disciplina

1. Ao conselho de disciplina cabe, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da liga profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva.
2. No exercício do seu poder decisório o conselho de disciplina é absolutamente independente, não recebendo ordens ou instruções de quaisquer outros órgãos da Federação, sem prejuízo do seu dever de estrita obediência à Lei, aos presentes Estatutos e Regulamentos.
3. As decisões do conselho de disciplina devem ser fundamentadas de facto e de direito.
4. Antes da tomada de qualquer decisão, deve ser, sempre, concedida ao arguido a possibilidade de ser ouvido em pleno conselho.
5. As decisões do conselho de disciplina devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contado a partir da autuação do respetivo processo.

Artigo 40º

Processo Disciplinar

1. Quando houver lugar à instauração de um processo disciplinar, a Direcção poderá, de imediato, remete-lo para o Conselho de Disciplina, de modo a que o mesmo seja tramitado, por este órgão, nos termos do artigo anterior, ou, optar ela própria pela tramitação do mesmo nos termos dos números seguintes.
2. Na eventualidade da Direcção optar pela tramitação do processo disciplinar deverá notificar obrigatoriamente por carta registada com aviso de recepção o visado, indicando claramente os factos que se lhe imputam.
3. A Direcção incumbirá dois sócios da Federação que deverão ser caracterizados por uma total isenção e uma alta consideração moral, para a instrução dos processos.

Artigo 41º

Garantia de Defesa

O arguido apresentará, querendo, a sua defesa por escrito, com indicação dos meios de prova, ao processo no prazo de dez dias úteis contar da data em que for notificado da instauração do processo disciplinar.

Artigo 42º

Tramitação Processual

Uma vez completada a instrução do processo, o mesmo será apresentado ao Conselho de Disciplina juntamente com o parecer escrito do instrutor.

Artigo 43º

Sanções

1. À Direcção da Federação compete a execução das penas decididas pelo Conselho de Disciplina e que poderão ser:
 - a) Admoestação escrita.
 - b) Multa até 1.000,00€ (mil euros).
 - c) Suspensão até três anos.
2. As penas referidas no Artigo anterior, sancionam respectivamente as infrações leves, graves e muito graves.
3. As infrações leves, graves e muito graves serão discriminadas em regulamento próprio.

Artigo 44º

Recursos

1. Da decisão do Conselho de Disciplina cabe recurso para o Conselho de Justiça, que deve ser apresentado no prazo de dez dias úteis, após a notificação da deliberação do Conselho Disciplinar.
2. O recurso é apresentado por escrito, por meio de requerimento, devendo mencionar os pontos de desacordo na sanção aplicada ou qual a matéria de facto em que se fundamentou a decisão que no entender do recorrente não ficou demonstrada para legitimar a sanção.

CAPÍTULO IV

Artigo 45º

Titulares dos órgãos

1. Os membros dos órgãos da Federação Portuguesa de Surf poderão ser remunerados, e deverão ser reembolsados dos custos que suportem no exercício das suas funções.
2. As remunerações ao auferir deverão ser aprovadas em Assembleia Geral.

Artigo 46º

Titulares dos órgãos

1. São elegíveis, para os órgãos da Federação os cidadãos de Nacionalidade Portuguesa que reúnam os requisitos definidos no Artigo 48º do Dec.Lei n.º 248-B/2008 de 31 de Dezembro, com capacidade de exercício, que não sejam devedores da Federação respectiva, nem hajam sido punidos por infracções de natureza criminal, contra -ordenacional ou disciplinar em matéria de violência, dopagem, corrupção, racismo e xenofobia, até cinco anos após o cumprimento da pena, que não tenham sido punidos por crimes praticados no exercício de cargos dirigentes em federações desportivas ou por crimes contra o património destas, até cinco anos após o cumprimento da pena, salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial.
2. É incompatível com a função de titular de órgão federativo:
 - a) O exercício de outro cargo na mesma federação;
 - b) A intervenção, directa ou indirecta, em contratos celebrados com a federação respectiva;
 - c) Relativamente aos órgãos da federação ou da liga profissional, o exercício, no seu âmbito, de funções como dirigente de clube ou de associação, árbitro, juiz ou treinador no activo.
3. As funções referidas na alínea c) do número anterior não são incompatíveis com a função de delegado à Assembleia Geral.
4. Para efeitos da alínea c) do n.º 1, não é incompatível com a função de titular de órgão federativo o exercício de funções de árbitro ou juiz em provas e competições internacionais.

Artigo 47º

Perda de mandato

1. Sem prejuízo de outros factos previstos nos estatutos, perdem o mandato os titulares de órgãos federativos que, após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se apure uma das incompatibilidades previstas na lei ou nos estatutos.
2. Perdem, ainda, o mandato os titulares dos órgãos federativos que, no exercício das suas funções ou por causa delas, intervenham em contrato no qual tenham interesse, por si, como gestor de negócios ou representante de outra pessoa, e, bem assim, quando nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim na linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral ou qualquer pessoa com quem viva em economia comum.
3. Os contratos em que tiverem intervindo titulares de órgãos federativos que impliquem a perda do seu mandato são nulos nos termos gerais.

CAPÍTULO V

Competições e Selecções Nacionais

Artigo 48º

Competições

1. As competições organizadas com vista à atribuição de títulos ou outros de carácter oficial, bem como as destinadas a apurar os praticantes ou clubes desportivos que hão-de representar o País em competições internacionais, devem obedecer aos seguintes princípios.
 - a) Liberdade de acesso de todos os cidadãos nacionais e clubes com sede em território nacional que se encontrem regularmente inscritos na Federação e preencham os requisitos de participação por ela definidos.
 - b) Igualdade de todos os praticantes no desenvolvimento da competição, sem prejuízo dos escalonamentos estabelecidos com base em critérios exclusivamente desportivos.
 - c) Publicidade dos regulamentos próprios de cada competição, bem como das decisões que os apliquem e quando reduzidos a escrito, das razões que os fundamentam.
 - d) Imparcialidade e isenção no julgamento das questões que se suscitarem em matéria técnica e disciplinar.

Artigo 49º

Âmbito Territorial das Provas

1. As competições organizadas pela Federação Portuguesa de Surf, ou no seu âmbito, disputam-se em território nacional.
2. As competições referidas no número anterior são disputadas por clubes ou sociedades desportivas com sede no território nacional, só podendo, no caso de modalidades individuais, ser atribuídos títulos a cidadãos nacionais

Artigo 50º

Restrições dos Seleccionáveis

1. A participação na Selecção Nacional é reservada a cidadãos nacionais.
2. As condições a que obedece a participação dos praticantes desportivos nas selecções Nacionais são definidas no regulamento interno apropriado, devendo contudo ter em consideração o interesse público dessa participação e os legítimos interesses da federação, dos clubes e dos praticantes desportivos.
3. A participação nas selecções Nacionais é obrigatória, salvo motivo justificado, para os praticantes desportivos que tenham beneficiado de medidas específicas de apoio no âmbito do consagrado no regime de desporto de alto rendimento.

CAPÍTULO VI

Artigo 51º

Disposições Finais

Os presentes estatutos são obrigatórios para todos os sócios da mesma forma que também o serão todos os regulamentos, circulares e de demais determinações que a Direcção da Federação tenha por bem promulgar, desde que não vão contra a lei e os estatutos.

Artigo 52º

Dissolução

1. A Federação dissolve-se por:
 - a) Esgotamento do objecto, impossibilidade insuperável da sua prossecução ou falta de coincidência entre o objecto real e o objecto expresso nos estatutos;
 - b) Decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
 - c) Verificação de qualquer outra causa extintiva prevista nos estatutos;
 - d) Diminuição do número de membros abaixo do mínimo legalmente previsto por um período de tempo superior a 90 dias e desde que tal redução não seja temporária ou ocasional;
 - e) Deliberação da assembleia geral;
 - f) Decisão judicial transitada em julgado que declare a insolvência;
 - g) Decisão judicial transitada em julgado que verifique que a Federação não respeita no seu funcionamento os princípios federativos, que utiliza sistematicamente meios ilícitos para a prossecução do seu objecto ou que recorre à forma de Federação para alcançar indevidamente benefícios legais;
 - h) Omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos durante dois anos consecutivos comunicada pela administração tributária ao serviço de registo competente;
 - i) Comunicação da ausência de actividade efectiva verificada nos termos da legislação tributária, efectuada pela administração tributária junto do serviço de registo competente;
 - j) Comunicação da declaração oficiosa de cessação de actividade nos termos previstos na legislação tributária, efectuada pela administração tributária junto do serviço do registo competente.
2. Nos casos de esgotamento do objecto e nos que se encontram previstos nas alíneas b), c) e e) do número anterior, a dissolução é imediata.
3. Nos casos de impossibilidade insuperável da prossecução do objecto ou de falta de coincidência entre o objecto real e o objecto expresso nos estatutos, bem como nos casos a que se refere a alínea d) do n.º 1, a dissolução é declarada em procedimento administrativo de dissolução, instaurado a requerimento da Federação.
4. Nos casos a que se referem as alíneas h), i) e j) do n.º 1, a dissolução é declarada em procedimento administrativo de dissolução, instaurado oficiosamente pelo serviço de registo competente.

Artigo 53.º

Processo de Liquidação e Partilha

1. A dissolução da Federação, qualquer que seja o motivo, implica a nomeação de uma comissão liquidatária, encarregada do processo de liquidação do respectivo património.
2. A assembleia geral que deliberar a dissolução deve eleger a comissão liquidatária, à qual conferirá os poderes necessários para, dentro do prazo que lhe fixar, proceder à liquidação.
3. Aos casos de dissolução previstos nas alíneas a) a d) e h) a i) do n.º 1 do artigo anterior é aplicável o regime jurídico do procedimento de liquidação por via administrativa de entidades comerciais.
4. Nos casos em que tenha ocorrido dissolução administrativa promovida por via oficiosa, a liquidação é igualmente promovida oficiosamente pelo serviço de registo competente.
5. Ao caso de dissolução previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.
6. Aos casos de dissolução previstos na alínea g) do n.º 1 do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do processo de liquidação judicial de sociedades constante do Código do Processo Civil.
7. Feita a liquidação total, deve a comissão liquidatária apresentar as contas à assembleia geral, ao serviço de registo competente ou ao tribunal, conforme os casos, organizando, sob a forma de mapa, um projecto de partilha do saldo, nos termos do artigo seguinte.
8. A última assembleia geral, o serviço de registo competente ou o tribunal, conforme os casos, designam quem deve ficar depositário dos livros, papéis e documentos da cooperativa, os quais devem ser conservados pelo prazo de cinco anos.

Artigo 54.º

Destino do património em liquidação

1. Uma vez satisfeitas as despesas decorrentes do próprio processo de liquidação, o saldo obtido por este será aplicado, imediatamente e pela seguinte ordem, a:
 - a) Pagar os salários e as prestações devidos aos trabalhadores da Federação;
 - b) Pagar os restantes débitos da Federação;
 - c) Resgatar os títulos de capital, se os houver.
2. Quando à Federação em liquidação não suceder nenhuma entidade, a aplicação do saldo existente reverte para outra pessoa Colectiva, a determinar pela federação, assegurando-se assim os fins da pessoa extinta.